



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 357/2010
SESSÃO DE 23.09.2010
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5782/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.13996-9
AUTUANTE: ANTONIO ERIVAN M. DE ANDRADE
RECORRENTE: B. G. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA. Omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: Artigos 139, 169 e 174 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96. Confirmada, por maioria de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas." A Empresa adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, no montante de R\$ 360.256,12, no período de janeiro a dezembro de 2005. A omissão de entradas foi detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias (SLE) e os resultados apresentados através do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso I, alínea a, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Crédito Tributário: ICMS R\$ 61.243,54 MULTA R\$ 108.076,83.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço para realização de auditoria fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização e Planilhas de composição do débito.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal alegando falhas na contagem dos estoques e redução da multa aplicada, porém, em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos em seu julgamento, conforme fls. 117 a 120.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, fls. 127, arguindo a improcedência do feito, por haver erro na contagem dos estoques, porém sem enumerar quais os itens que apresentam divergências em relação as unidades de volume.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas, por ocasião de operações de aquisição de mercadorias sem emissão de documentação fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2005. Após a decisão exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco utilizou o método de Sistema de Levantamento de Estoques (SLE), onde foram analisadas as notas fiscais de entrada e saída do período de janeiro a dezembro de 2004, bem como, os livros de Inventário, Registro de Entrada e Registro de Saída. Os resultados foram apresentados através do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, fls. 59 a 103.

Foram acostadas ao processo informações complementares que detalham os procedimentos adotados na presente autuação.

Para fins de esclarecimento da matéria, cita-se inicialmente o art. 139 do Decreto 24.569/97 (RICMS), "in verbis", que impõe aos estabelecimentos adquirentes de mercadorias ou bens que exijam a documentação fiscal de seus fornecedores sempre que a legislação determinar sua emissão.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 139 . Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Cita-se, ainda, para melhor entendimento do tema, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que fixa em quais situações os estabelecimentos estão obrigados a emissão de nota fiscal.

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Destarte entendimento dos dispositivos citados, os contribuintes do ICMS estão obrigados a exigir a emissão de nota fiscal sempre que promoverem a entrada de mercadorias ou bens em seus estabelecimentos.

O recurso voluntário impetrado requer a improcedência do feito fiscal por haver erros na contagem de estoques, todavia não aponta, especificamente, quais os itens seriam alvo de novo levantamento. Não parece coerente argüir a consistência do levantamento efetuado pelo auditor fiscal, que na condição de agente público, goza de presunção de legitimidade, sem acrescentar aos autos nenhuma prova que possa contradizer o lançamento.

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando procedente o auto de infração, de acordo com o parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

A PENALIDADE APLICÁVEL:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de entradas no período de janeiro a dezembro de 2005, e por entender que constam dos autos elementos suficientes para comprovar o ilícito tributário, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$	61.243,54
MULTA:	R\$	108.076,83
TOTAL:	R\$	169.320,47

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **B. G. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à preliminar de **nulidade**, suscitada pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, sob o fundamento de que não está comprovado que houve a entrega ao contribuinte do CD que continha os dados da autuação, rejeitada por maioria de votos sob o argumento de que há comprovação nos autos, através de Aviso de Recebimento, de que a documentação concernente à ação fiscal foi devidamente enviada e também, por não haver contestação do contribuinte nesse sentido. Quanto ao pedido de Perícia, também suscitada pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, para que se refaça o totalizador de mercadorias, por haver produtos com indicação de unidades diferentes no Inventário, Relatório de Saída e Totalizador, afastada por maioria de votos por não haver a especificação de quais seriam os itens que deveriam ser revistos pela perícia. Foram votos vencidos os Conselheiros Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira. **No mérito**, por maioria votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira, que

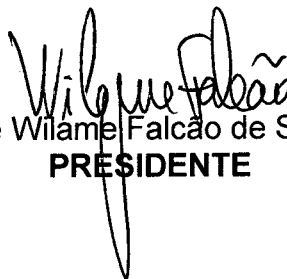


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

se manifestaram pela improcedência do feito em virtude da falta de consistência das informações que embasaram o lançamento.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de novembro de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima-Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO